

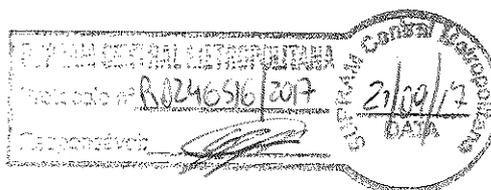


AO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM
CÂMARA DE PROTEÇÃO A BIODIVERSIDADE E ÁREAS
PROTEGIDAS CPB/COPAM
CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL – CNR/COPAM

PROCESSO COPAM / PA 04158/2004/001/2013
REF.: RECURSO – COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

AB FLORESTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, ATIVIDADES FLORESTAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA., com sede na Av. Rodolfo Mallard, no.182, 1º. andar, Bairro Centro, Pirapora/ MG, inscrita no CNPJ sob o no. 13.419.229/0001-07, por sua procuradora, *in fine* assinado, inconformada, *data vênia*, com a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB/ COPAM que adotou correção monetária sobre o Valor Contábil Líquido – VCL para fixação da compensação ambiental, vem com fulcro no art.7º, §4º e §5º, do Decreto no. 45.175/2009 alterado pelo art. 6º. do Decreto no. 45.629/2011 apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com pedido para que seja **recebido com EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos do parágrafo único do art. 57 da Lei Estadual no. 14.184/2002. Requer, ainda, que cumpridas as formalidades legais, e que **não sendo RECONSIDERADA a decisão pela**

Av. Raja Gabaglia, 1492 / 706 - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 30441-194 –
Celular (31) 99931-8799
E-mail: priscila@pcaassessoria.com.br



700
GCA
Natalina



CPB/COPAM, pelas razões a seguir apresentados, **seja remetido o presente Recurso à Câmara Normativa e Recursal – CNR/COPAM** para decisão.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2017.

PRISCILA DE CARVALHO E OLIVEIRA
OAB/MG 56.564

DAS RAZÕES DO RECURSO

1.DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do §4º. do art. 7º. do Decreto 45.175/2009, alterado pelo art. 6º.do Decreto 45.629/2011 c/c o art.59 da Lei 14.184/2002 o prazo para interposição do recurso é no prazo máximo de 30 dias, e *“...começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento”*.

A recorrente tomou ciência da decisão da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB/COPAM através da publicação do Diário do Executivo na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais do dia 22 de agosto de 2017.

Assim, tendo o início do prazo para recurso no dia 23/08/17 com término no dia 21/09/17, é TEMPESTIVO o presente recurso.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Com fulcro no parágrafo único do art.57 da Lei Estadual 14.184/2002 o recurso terá efeito suspensivo quando houver justo receio de prejuízo ou

de difícil ou de incerta reparação, em razão da decisão recorrida, conforme se vê a seguir:

Art. 57 (...)

Parágrafo único Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

In casu, trata-se de processo de compensação ambiental formalizado perante o IEF/GCA, em que a recorrente, em cumprimento a condicionante da licença ambiental e em atendimento a legislação vigente, apresentou nos termos da Portaria 55/2012 a documentação específica para o Valor de Referência (VR) **representado pelo Valor Contábil Líquido – VCL, para empreendimento implantado antes de 2000**, acompanhado da memória de cálculo e a cópia do Balanço da recorrente, para compor a base de cálculo para calcular o valor da compensação ambiental, por força dos Decretos Estadual nos. 45.175/2009 e 45.629/2011.

A CPB/COPAM, em sua decisão, ao fixar a compensação ambiental, adotou a correção monetária sobre o Valor Contábil Líquido -VCL alterando o valor apresentado pela recorrente, ou seja, alterando o

balanço fiscal e colocando, a recorrente, em situação de irregularidade perante a Receita Federal, com reflexos fiscais e contábeis irreparáveis, contrariando a Lei 9.249/1995 que proíbe a utilização de qualquer sistema de correção monetária para fins de demonstração financeira. Cabe, ainda salientar que segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade o Valor Contábil Líquido - VCL é “o montante pelo qual um bem está registrado na contabilidade, numa determinada data-base, líquido da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada...”, logo, não passível de utilização de qualquer sistema de correção monetária.

Assim sendo, a referida decisão contraria legislação federal e no âmbito estadual não encontra amparo legal no Decreto Estadual n. 45.629/2011, que altera o Decreto Estadual 45.175/2009 e que estabelece os procedimentos para fixação da compensação ambiental **SEM ADOÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA OS CASOS DE EMPREENDIMENTOS IMPLANTADOS ANTES DE 2000,** especificamente no inciso I, do art. 11 do referido decreto, a seguir:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº

9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento;(grifo nosso)

Pelo exposto, a recorrente pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, ora apresentado, nos termos do parágrafo único do art. 57 da Lei Estadual 14.184/2002 até definitivo julgamento pela Câmara Normativa Recursal – CNR/COPAM.

2.DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A recorrente formalizou o processo de compensação ambiental, perante o Instituto Estadual de Florestas - Gerência de Compensação Ambiental – IEF/GCA em cumprimento da condicionante da Licença Ambiental – LOC No. 011/2015 apresentando a documentação específica para empreendimentos implantados antes de 19 de Julho de 2000 com apresentação do Valor Contábil Líquido – VCL, nos termos da Portaria 55 de 23 abril de 2012. O valor da compensação ambiental foi apurado pela Gerência de Compensação Ambiental – GCA/IEF que emitiu Parecer Único de Compensação Ambiental - GCA/DIUC no.013/2017 -Adendo no.03/2017 (Doc. Anexo).

Verifica-se, no referido parecer que o Valor de Referência que é **representado pelo Valor Contábil Líquido – VCL apresentado pela**

recorrente (Doc. Anexo) foi corrigido pelo IEF/GCA passando para R\$ 17.974.638,81, devido a adoção da correção monetária que é proibida pela Lei Federal 9.249/1995 e não amparada pelo Decreto Estadual 45.629/2011 que estabelece os procedimentos para fixação da compensação ambiental, SEM ADOÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA OS CASOS DE EMPREENDIMENTOS IMPLANTADOS ANTES DE 2000, conforme se depreende pelos dispositivos legais que ora transcrevemos:

Decreto Estadual 45.629/2011 –

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

1 - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento;(grifo nosso)

Lei Federal 9.249/1995 –

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

DO VALOR DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL - CÁLCULO

Com fulcro no art.9º. do Decreto Estadual n. 45.629/2011 o cálculo da compensação ambiental é calculado a partir do grau do impacto apurado multiplicado pelo valor de referência pela fórmula: **CA = GI x VR.** Logo, sem incidência da correção monetária para fixar a CA.

Nota-se que esse não foi o entendimento do IEF/GCA às fls. 16/18 do Parecer Único de Compensação Ambiental - GCA/DIUC no.013/2017/Adendo no.03/2017, anexo, que corrigiu o VR representado pelo VCL, alterando o seu valor conforme demonstramos a seguir:

- **Valor de Referência – Valor Contábil Líquido-VCL apresentado pelo empreendedor: R\$ 12.239.677,80**
- **Valor de referência – Valor Contábil Líquido -VCL atualizado pelo IEF:
R\$ 17.974.638,81**

- GI apurado 0,4654%

- Valor da Compensação Ambiental (VR atualizado x GI): R\$ 83.653,97

O processo foi julgado na 8ª. Reunião Ordinária da CPB/COPAM, realizada em 21 de agosto de 2017, sendo aprovado o valor da compensação ambiental considerado o Valor de Referência (VR) representado pelo Valor Contábil Líquido (VCL) atualizado pelo IEF, apesar da ilegalidade face a não permissão da correção monetária para os empreendimentos enquadrados no inciso I, do art.11 do Decreto 45.629/2011 e, em virtude de proibição pela Lei Federal 9.249/1995.

A recorrente pugna que o cálculo para fixar a CA seja com base no VR representado pelo Valor Contábil Líquido – VCL apresentado pela recorrente no valor de R\$ 12.239.677,80 e não no VR representado pelo VCL atualizado pelo IEF, por não ser permitido por lei a atualização do VR representado pelo VCL, e não tratar de crédito não tributário, conforme ficará demonstrado.

DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA

A Lei Estadual 21.735/2015 define que o **CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO** é definitivamente constituído quando a obrigação se tornar exigível, conforme abaixo transcrito.

Art. 3º (...)

§ 1º – *Considera-se definitivamente constituído o crédito não tributário quando a obrigação se tornar exigível, notadamente quando:*

I – do vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial; (grifo nosso)

Em que pese a determinação legal, acima mencionada, a CPB/COPAM não considerou e decidiu pela incidência da correção monetária do Valor de Referência, representado pelo Valor Contábil Líquido – VCL, entre a data da apresentação e a data do pagamento, para fixar compensação ambiental.

Este entendimento não deve prosperar, pois **não se pode considerar o VR como crédito não tributário** e, conseqüentemente, não pode ser aplicado o artigo 50 do Decreto 46.668/2014 para realizar sua atualização.

No momento da apuração da CA a obrigação não é exigível para a recorrente, eis que o VR é apenas o somatório dos investimentos



representados pelo VCL, que irá compor o cálculo para definir o valor da CA.

Com a devida vênia, o entendimento adotado pelo Parecer AGE 15.886/2017, é ilegal e contraria todos os dispositivos legais que disciplina a fixação da CA, bem como a adoção da correção monetária e, induziu ao erro os conselheiros da CPB/COPAM devendo, portanto, com fulcro ao Princípio Autotutela, reconsiderar sua decisão. Corolário do Princípio da Legalidade, o seu conceito básico está ligado à necessidade de que o processo deve seguir o que determina a lei, afastando a possibilidade de decisões arbitrárias e buscando tornar a relação entre o particular e a administração mais igualitária.

Não resta dúvida que é a partir da assinatura do Termo de Compromisso da Compensação Ambiental – TCCA, título executivo extrajudicial, é que se constitui o crédito não tributário, tornando-se a obrigação exigível a partir do momento que a recorrente torna-se apta a realizar o pagamento da compensação ambiental, ou seja, a partir do vencimento de pleno direito da obrigação constante no título executivo extrajudicial que é o TCCA, conforme se depreende pelo disposto no art. 12 do Decreto Estadual n 45.175/2009, abaixo transcrito:

Art. 12. A compensação ambiental fixada pela CPB-COPAM será consubstanciada

em Termo de Compromisso de
Compensação Ambiental, que deverá ser
firmado no prazo máximo de sessenta dias,
a contar da publicação da decisão da CPB-
COPAM.

DA NÃO CONSIDERAÇÃO DOS IMPACTOS OCORRIDOS ANTES DE 2000

Com fulcro no parágrafo único, do art. 9o. do Decreto Estadual 45.629/2011 que alterou o Decreto Estadual 45.175/2009, que dispõe sobre a definição do Grau de Impacto ambiental, não devem ser considerados os impactos referentes a instalação operação do empreendimento, ocorridos antes de 19 de julho, devendo ocorrer a exclusão dos indicadores ambientais abaixo, para o cálculo de relevância componente do cálculo do Grau do Impacto ambiental, (GI) a seguir:

1. INTERFERÊNCIA EM ÁREAS DE OCORRÊNCIA DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO, RARAS, ENDÊMICAS, NOVAS E VULNERÁVEIS E/OU EM ÁREAS DE REPRODUÇÃO DE POUSSO E DE ROTA MIGRATÓRIAS: o empreendimento teve sua implantação e operação, anterior a julho de 2000, e em áreas de pastagem, degradadas, ocorrendo alteração na década de 1980. Atualmente os impactos positivos proporcionam a ampliação da cobertura florestal

sobretudo nas áreas destinadas a conservação (APP e RL), mantendo favorável diversas condições para conservação de espécies, e melhorias das condições ambiental . Destaca, ainda, pelos estudos ambientais que a RL que compõe o empreendimento apresenta diferentes ambientes com variedades de espécies e formação florestal conhecido como cerradão, com portes de floresta e espécies de grande porte e áreas em estágio de desenvolvimento avançado, conforme PU pg.3 e EIA pg.14.

2. INTERFERÊNCIA/SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO, ACARRETANDO FRAGMENTAÇÃO: o empreendimento foi implantado e operado, antes de julho de 2000, e em áreas de pastagem, degradadas, ocorrendo alteração na década de 1980, (EIA pg 270 e 14 e PU pg 3 e 14). Atualmente os impactos positivos proporcionam a ampliação da cobertura florestal sobretudo nas áreas destinadas a conservação (APP e RL), mantendo favorável diversas condições para conservação de espécies, e melhorias das condições ambiental. **Não sendo necessário realizar supressão de vegetação que possa acarretar fragmentação em outros biomas e ecossistemas especialmente protegidos;**

3. ALTERAÇÃO DA QUALIDADE FÍSICO-QUIMICO DA ÁGUA, DO SOLO, OU DO AR: os efluentes líquidos gerados são provenientes dos sanitários, e portanto já se encontram com os sistemas de controle instalados de tanques sépticos para tratamento dos efluentes de acordo com a NBR 7229/2013 e em atendimento a condicionante da LOC com

programa de automonitoramento em vigência. No que tange a qualidade do ar a atividade de silvicultura é considerada minimizadora da poluição atmosférica e não há ocorrência de s.i.a conforme pg. 275 do EIA por tratar de emissões de baixa magnitude.

4.REBAIXAMENTO OU SOERGUMENTO DE AQUIFEROS OU ÁGUAS SUPERFICIAIS: JUSTIFICATIVA: conforme o EIA pg. 271 e pela análise do PU pág. 20 esse item está relacionado com a implantação e operação do empreendimento que se deu na década de 1980, portanto anterior a julho de 2000;

5.TRANSFORMAÇÃO AMBIENTE LÓTICO EM LÊNTICO: este fator de relevância ocorreu na implantação do empreendimento na década de 80;

6.EMIÇÃO DE GASES QUE CONTRIBUEM PARA O EFEITO ESTUFA: **JUSITIFICATIVA:** A atividade de silvicultura contribui para minimizar o efeito estufa por meio de captura do CO2 considerando todo o ciclo da cultura o balanço de emissões de CO2 conforme o EIA pág. 272, são emitidos por motores, máquinas e caminhões sendo, portanto, as emissões de CO2 muito menores que a quantidade capturada tornando a atividade contribuidora para despoluição do ar.

7.AUMENTO DA ERODIBILIDADE DO SOLO: trata-se de ocorrência anterior a julho de 2000, quando da implantação e operação do

empreendimento, além do mais o sistema de drenagem implantado como medida mitigadora é atualmente o modo a evitar o acúmulo da água no leito da estrada, reduzindo o potencial de erosão. (EIA pág. 272). Para atividade de silvicultura esse fator de relevância não deve ser considerado pois essa atividade promove melhorias na qualidade do solo, com aumento da porosidade diminuindo a compactação e aumentando a infiltração de água, fatores esses que contribuem com a minimização da erosão.

Portanto, espera a exclusão dos fatores de relevância, acima mencionados como componente do cálculo do Grau de Impacto (GI).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer que:

1. O presente RECURSO seja recebido no efeito suspensivo, nos termos do parágrafo único do art. 57 da Lei Estadual no. 14.182/2002, pelas razões apresentadas, para que os efeitos da incidência da correção monetária seja somente após a decisão definitiva da Câmara Normativa e Recursal – CNR;
2. Não sendo RECONSIDERADA a decisão pela CPB/COPAM, seja remetido o presente Recurso à Câmara Normativa e Recursal – CNR/COPAM para decisão, em última instância, e com base nas razões apresentadas no presente recurso REFORME a decisão;

3. A procedência do presente RECURSO, com a reforma da decisão proferida, em 21/08/2017, para que seja fixado a Compensação Ambiental nos termos do inciso I, do artigo 11 do Decreto Estadual 45.629/2011, que alterou o Decreto Estadual 45.175/2009, sem a correção/atualização monetária do Valor de Referência (VR) representado pelo Valor Contábil Líquido (VCL), considerando e mantendo o valor do VCL apresentado, pela recorrente, no valor de R\$ 12.239.677,80 para o cálculo do valor para fixação da compensação ambiental (CA);

4. Que não seja considerado os impactos referentes a implantação e operação do empreendimento ocorridos ANTES de 19 de julho de 2000, nos termos do art. 9º, do Decreto 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009 na apuração do Grau de Impacto (GI).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2017.



PRISCILA DE CARVALHO E OLIVEIRA

OAB/MG 56.564